REGULAMENTO (CEE) Nº 1927/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de 1987/1988, certos preços e outros montantes aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 72º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1926/87 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2511/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais destinadas ao melhoramento da produção e da comercialização dos citrinos comunitários (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3130/86 (4), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (5),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (6),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (7),

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se devem fixar um preço de base e um preço de compra para cada um dos produtos enumerados no Anexo II do citado regulamento e para cada campanha de comercialização; que, nos termos do nº 3 do artigo 1º do mesmo regulamento, as campanhas de comercialização dos produtos em causa se desenvolvem nos seguintes períodos:

— couves-flores, de 1 de Maio a 30 de Abril,

— tomates, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro,

— pêssegos, de 1 de Maio a 31 de Outubro,

— limões, de 1 de Junho a 31 de Maio,

— peras, de 1 de Junho a 31 de Maio,

— uvas de mesa, de 1 de Maio a 30 de Abril,

— maçãs, de 1 de Julho a 30 de Junho,

— tangerinas, de 1 de Outubro a 15 de Maio,

— laranjas, de 1 de Outubro a 15 de Julho,

— beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro,

— damascos, de 1 de Maio a 31 de Agosto;

Considerando que, todavia, nos termos do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, não devem ser fixados nem preços de base nem preços de compra durante os períodos de reduzida comercialização do início e do fim de campanha;

Considerando que, aquando da fixação dos preços de base e dos preços de compra das frutas e produtos hortícolas, se devem ter em conta, não só os objectivos da política agrícola comum, mas também a contribuição que a Comunidade pretende prestar ao desenvolvimento equilibrado do comércio mundial; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nas entregas ao consumidor;

Considerando que os preços de base devem ser fixados com base na evolução da média das cotações verificadas nos três últimos anos nos mercados de produção mais representativos da Comunidade para um produto definido nas suas características comerciais, tais como a variedade ou tipo, a categoria de qualidade, a calibragem e o acondicionamento; que os preços de compra devem ser fixados em função do preço de base, nos termos do nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando ser oportuno prever que os preços fixados sejam aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1987; que, com efeito, aguardando a decisão do Conselho, a Comissão teve de tomar, de acordo com os Regulamentos (CEE) nº 1213/87 (8) e (CEE) nº 1503/87 (9), medidas cautelares para assegurar a continuidade do regime das intervenções para os produtos em relação aos quais os períodos de aplicação dos preços de base e de compras começam, quer em Maio, quer em Junho;

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) Ver página 24 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 1.
(4) JO nº L 292 de 16. 10. 1986, p. 1.
(5) JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 57.
(6) JO nº C 156 de 15. 6. 1987.
(7) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.
(8) JO nº L 115 de 1. 5. 1987, p. 33.
(9) JO nº L 141 de 30. 5. 1987, p. 13.

Considerando que, no que respeita à Grécia e nos termos do artigo 74º do Acto de Adesão, a última aproximação dos preços de base e dos preços de compra aplicáveis naquele Estado-membro é efectuada de acordo com o ritmo definido no nº 2, alínea a), e no nº 3, alíneas a) e b), do artigo 59º do citado Acto;

Considerando que o Reino de Espanha durante a primeira fase e a República Portuguesa durante a primeira etapa estão autorizados a manter, no sector das frutas e produtos hortícolas, a regulamentação em vigor no regime nacional anterior para a organização do seu mercado agrícola, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 133º a 135º e 262º a 265º do Acto de Adesão; que, portanto, os preços e os montantes adiante fixados pelo presente regulamento só são válidos na Comunidade a Dez;

Considerando que o montante da compensação financeira para as laranjas e as tangerinas deve ser fixado em conformidade com os critérios referidos no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2511/69,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1987/1988, os preços de base e os preços de compra das frutas e dos produtos hortícolas, os períodos durante os quais são aplicados e as qualidades-tipo a que se referem, são fixados no Anexo I.

Artigo 2º

Para a campanha de 1987/1988, o montante da compensação financeira para as laranjas e as tangerinas é fixado no Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É obrigatório a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

K. E. TYGESEN

ANEXO I

PREÇO DE BASE E PREÇO DE COMPRA

COUVES-FLORES

Para o período de 1 de Julho de 1987 a 30 de Abril de 1988

(Em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho	22,18	9,55
Agosto	22,18	9,55
Setembro	23,95	10,19
Outubro	24,84	10,56
Novembro	29,87	12,92
Dezembro	29,87	12,92
Janeiro	29,87	12,92
Fevereiro	27,87	12,02
Março	29,31	12,56
Abril	29,67	12,92

Estes preços referem-se às couves-flores «coroadas» da categoria de qualidade I apresentadas em embalagem.

TOMATES

Para o período de 1 de Julho a 30 de Novembro de 1987

(Em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho	23,38	8,68
Agosto	20,97	7,79
Setembro	22,24	8,29
Outubro	23,57	8,69
Novembro	28,32	11,34

Estes preços referem-se aos tomates dos tipos «redondo» e «sulcado» da categoria de qualidade I, calibre 57 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

BERINGELAS

Para o período de 1 de Julho a 31 de Outubro de 1987

(Em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho a Outubro	17,77	7,12

Estes preços referem-se às beringelas:

— de tipo alongado, categoria de qualidade I, calibre superior a 40 milímetros,

— de tipo globular, categoria de qualidade I, calibre superior a 70 milímetros,

apresentadas em embalagem.

PÊSSEGOS

(não incluindo os pêssegos carecas e as nectarinas)

Para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1987

(Em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho a Setembro	42,99	24,08

Estes preços referem-se aos pêssegos das variedades *Amsden, Cardinal, Charles Ingouf, Dixired, Jeronimo, J. H. Hale, Merril Gemfree, Michelini, Red Haven, San Lorenzo, Springcrest e Springtime,* categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

DAMASCOS

Para o período de 1 de Julho a 31 de Julho de 1987

(Em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho	41,75	23,78

Estes preços referem-se aos damascos da categoria de qualidade I, calibre superior a 30 milímetros, apresentados em embalagem.

LIMÕES

Para o período de 1 de Julho de 1986 a 31 de Maio de 1988

(Em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho	44,73	26,32
Agosto	44,30	26,19
Setembro	39,92	24,79
Outubro	37,75	24,54
Novembro	36,74	21,49
Dezembro	36,11	21,24
Janeiro	37,12	21,75
Fevereiro	35,86	21,12
Março	37,25	21,75
Abril	38,90	22,76
Maio	39,78	23,27

Estes preços referem-se aos limões da categoria da qualidade I, calibre 53 a 62 milímetros, apresentados em embalagem.

PERAS

(excepto peras para perada)

Para o período de 1 de Julho de 1987 a 30 de Abril de 1988

(Em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho	28,67	14,75
Agosto	26,77	14,36
Setembro	25,62	13,74
Outubro	26,64	13,74
Novembro	27,03	13,99
Dezembro	27,40	14,36
Janeiro a Abril	27,65	14,62

Estes preços referem-se:

— às peras das variedades *Beurré Hardi, Bon Chrétien Williams, Conférence, Coscia (Ercolini), Crystallis (Beurré Napoléon, Blanquila, Tsakonika), Dr. Jules Guyot (Limonera),* categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 milímetros,

— às peras da variedade *Empéreur Alexandre (Kaiser Alexander Bosc),* categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,

apresentadas em embalagem.

UVAS DE MESA

Para o período de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1987

(Em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	36,31	23,35
Setembro e Outubro	32,51	19,92

Estes preços referem-se às uvas de mesa das variedades *Regina dei Vigneti, Soultanine, Regina (Mennavacca bianca, Rosaki, Dattier de Beyrouth), Itália, Aledo e Ohanes (Almeria),* da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

MAÇÃS

(excepto maçãs para sidra)

Para o período de 1 de Agosto de 1987 a 31 de Maio de 1988

(Em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	26,51	13,51
Setembro	26,51	13,51
Outubro	26,51	13,63
Novembro	27,22	14,06
Dezembro	29,61	15,17
Janeiro a Maio	32,01	16,27

Estes preços referem-se:

— às maçãs da variedade *Rainha Reineta* e *Verde Doncella,* da categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 65 milímetros,

— às maçãs das variedades *Delicious Pilafa, Golden Delicious, James Grieve, Red Delicious, Reinette grise du Canada* e *Starking Delicious,* categoria de qualidade I, calibre igual ou superior 70 milímetros,

apresentadas em embalagem.

TANGERINAS

Para o período de 16 de Novembro de 1987 a 29 de Fevereiro de 1988

(Em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Novembro (de 16 a 30)	43,09	27,53
Dezembro	42,71	27,02
Janeiro	42,21	26,26
Fevereiro	40,55	25,75

Estes preços referem-se às mandarinas da categoria de qualidade I, calibre 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

LARANJAS DOCES

Para o período de 1 de Dezembro de 1987 a 31 de Maio de 1988

(Em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	40,10	25,34
Janeiro	36,55	23,57
Fevereiro	37,17	24,08
Março	39,08	24,33
Abril e Maio	39,71	24,58

Estes preços referem-se às laranjas das variedades *Moro, Navel, Navellina, Salustiana, Sanguinello* e *Valência Late,* categoria de qualidade I, calibre 67 a 80 milímetros, apresentadas em embalagem.

NB: Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

ANEXO II

MONTANTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A CAMPANHA DE COMERCIALIZAÇÃO DE 1987/1988

15,38 ECUs por 100 kg de peso líquido, para as laranjas das variedades *Moro, Tarocco, Ovale Calabrese, Beladonna, Navel, Valencia late;*

13,20 ECUs por 100 kg de peso líquido, para as laranjas da variedade *Sanguinello;*

8,69 ECUs por 100 kg de peso líquido, para as laranjas das variedades *Sanguigno* e *Biondo comune;*

12,95 ECUs por 100 kg de peso líquido, para as tangerinas.

NB: A compensação financeira apenas será atribuída aos produtos das categorias de qualidade Extra e I.
